



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.579 - SP (2016/0304689-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : EVANDRO OLIVETTI
ADVOGADO : EVANDRO OLIVETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP365427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. FALSO TESTEMUNHO. PEDIDO DE NULIDADE DO INDICIAMENTO E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O crime do artigo 342 do Código Penal não é crime de menor potencial ofensivo, pois possui pena máxima superior a 2 (dois) anos, o que afasta as benesses da Lei 9.099/95. Ademais, cabe ao caso em comento a abertura de inquérito e o indiciamento, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Lei n. 12.830/13.

II - O mero indiciamento em inquérito policial, desde que não abusivo e anterior ao recebimento de eventual denúncia, não configura constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do **habeas corpus**. (**Precedentes**).

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.579 - SP (2016/0304689-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto contra v. julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegatória do **writ** em que se almejava o trancamento do processo penal no qual se apura o delito previsto no art. 342 do C.P.

Diz a ementa do v. acórdão increpado:

"HABEAS CORPUS - Pedido de trancamento da ação penal e exclusão de registros criminais em nome do impetrante - Descabimento Indícios de Autoria e Materialidade - Paciente beneficiado com a suspensão condicional do processo - Necessidade de manutenção das informações. ORDEM DENEGADA" (fl. 131).

Daí, o recurso em que se sustenta o constrangimento ilegal decorrente da manifesta atipicidade.

Sem pedido de liminar.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pelo desprovimento da súplica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.579 - SP (2016/0304689-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. FALSO TESTEMUNHO. PEDIDO DE NULIDADE DO INDICIAMENTO E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O crime do artigo 342 do Código Penal não é crime de menor potencial ofensivo, pois possui pena máxima superior a 2 (dois) anos, o que afasta as benesses da Lei 9.099/95. Ademais, cabe ao caso em comento a abertura de inquérito e o indiciamento, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Lei n. 12.830/13.

II - O mero indiciamento em inquérito policial, desde que não abusivo e anterior ao recebimento de eventual denúncia, não configura constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do **habeas corpus**. (**Precedentes**).

Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Defesa sustenta que "A Delegada pediu o Indiciamento deste Paciente, antes de formalizar e concluir o Inquérito Policial, dessa forma, o indiciamento constitui-se o momento em que a autoridade policial, convencida de que há indícios suficientes de que o investigado praticou a infração penal, resolve alterar o status do investigado que passa a ser indiciado no inquérito policial" (fl. 107).

Consta do voto condutor do v. acórdão reprochado:

"2. A ordem deve ser denegada.

3. Preveem os artigos 202, da Lei de Execuções Penais, e 748, do Código de Processo Penal, respectivamente:

"Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constaram da folha corrida, atestado ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nova infração penal ou outros casos expressos em lei".

"Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal".

Note-se que não há previsão expressa que assegure o direito à exclusão das informações dos bancos de dados públicos, conforme sustentado.

Nesse sentido, preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:

"O sigilo a que se referem as disposições legais deve ser preservado mediante a omissão da anotação quando da expedição de atestado ou folha de antecedentes ou de certidão judicial, desde que não [...]"

[...]

Note-se que não há previsão expressa que assegure o direito à exclusão das informações dos bancos de dados públicos, conforme sustentado.

Nesse sentido, preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:

"O sigilo a que se referem as disposições legais deve ser preservado mediante a omissão da anotação quando da expedição de atestado ou folha de antecedentes ou de certidão judicial, desde que não requisitadas a informação pelo juiz criminal. (...) A manutenção dos registros decorre da necessidade de observância e aplicação da lei penal. Aliás, a reserva legal de acesso à informação mediante requisição do juiz somente confirma a imprescindibilidade da manutenção dos registros, observado o sigilo" (Execução Penal, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 966).

[...]

5. Cumpre acrescentar que as questões relativas à ausência de justa causa para a ação penal requerem análise aprofundada das circunstâncias que envolvem o caso concreto, o que não é possível pela via estreita do presente remédio ordem.

6. Diante do exposto, pelo meu voto denega-se a ordem" (fls. 94-99 grifei).

O parecer da Subprocuradoria-Geral asseverou, **in verbis**:

"[...]"

5. Inicialmente, cumpre ressaltar que a conduta praticada não é crime de menor potencial ofensivo, pois possui pena máxima superior a 2 (dois) anos, o que afasta as benesses da Lei 9.099/95². Assim, as alegações do recorrente não prosperam.

6. De todo modo, não há ilegalidade no indiciamento, que, inclusive, foi corroborado pelo recebimento da denúncia. Essa é a jurisprudência dessa egrégia Corte Superior:

[...]

7. Cabe acrescentar que o indiciamento é um ato administrativo que não importa atribuição de culpa e tem um importante papel estatístico. Não é possível descurar que o indiciamento também serve para controle administrativo, registrai, como forma de documentar as informações da vida pregressa.

8. Ademais, com o indiciamento, há o reconhecimento de que o suposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor do fato não é apenas objeto da investigação, mas sujeito de direitos já na fase pré-processual.

9. Por fim, quanto à alegada nulidade da suspensão condicional do processo, sabe-se que esse instituto é facultativo; o recorrente poderia ter recusado, ao entendê-lo prejudicial.

10. Com essas considerações, o Ministério Público Federal opina pela manutenção da decisão impugnada" (fls. 131-133 grifei).

Cabe destacar, em primeiro momento, que a conduta praticada pelo recorrente não é crime de menor potencial ofensivo, pois possui pena máxima superior a 2 (dois) anos, o que afasta as benesses da Lei 9.099/95. Ademais, cabe ao caso em comento a abertura e o indiciamento, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Lei n. 12.830/13.

"§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias."

Cumpre asseverar, por fim, que, sendo o inquérito policial o instrumento de investigação destinado à formação da **opinio delicti**, *"O mero indiciamento em inquérito policial, desde que não abusivo e anterior ao recebimento da denúncia, não configura constrangimento ilegal sanável na via estreita do mandamus"* (RHC n. 30.596/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/4/2013), **como ocorre na hipótese**.

Em outras palavras, o indiciamento que precede o recebimento da denúncia, como **in casu**, não se revela abusivo se aponta de forma adequada os indícios de autoria, a prova da materialidade delitiva e suas circunstâncias.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL E PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. DOLO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

I – O fato de já existir uma decisão judicial em sede de ação de indenização por danos morais proposta na seara cível não prejudica a instauração de regular inquérito policial para a apuração de eventual crime de perigo de contágio de moléstia grave praticado pelo indiciado, tendo em vista a independência, via de regra, entre as instâncias civil e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

II - O trancamento de inquérito, conquanto possível, cabe apenas nas hipóteses excepcionais em que, **prima facie**, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, não sendo cabível quando há apuração plausível de conduta que, em tese, constitui prática de crime.

III – A alegação de ausência de dolo do indiciado, no caso, não cabe ser examinada em sede de **habeas corpus**, em face da vedação ao minucioso exame das provas colhidas no processo. (**Precedentes**)" (RHC n. 12.468/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14/10/2002).

"CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS COMPROBATÓRIOS DA MATERIALIDADE. NULIDADE DA PERÍCIA. FATOS CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o recorrente sustenta a ausência de comprovação da materialidade do crime imputado aos pacientes e nulidade da prova pericial realizada.

II. Alegações da impetração que não foram demonstradas de pronto, não restando incontroversos os fatos referentes ao crime praticado.

III. Somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a materialidade do crime e sua autoria.

IV. Não se evidenciando flagrante divórcio entre a imputação fática e os elementos nos quais se apóia, não há razão para obstar o trâmite regular do inquérito policial.

V. O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via habeas corpus. *Precedente*.

VI. Recurso desprovido" (RHC n. 15.062/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 24/5/2004).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE USURA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE.

Em sede de habeas corpus, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição quando não se pode determinar o marco inicial para a sua contagem, que deverá ser apurada por intermédio do inquérito policial, afastando-se, destarte, a hipótese do trancamento por configurar-se, na espécie, justa causa que autorize o seu prosseguimento'.

Recurso desprovido" (RHC n. 14.793/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 17/5/2004).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0304689-5

RHC 78.579 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010920520148260137 10920520148260137 20160000622924 21120480920168260000
775/2014 7752014 RI003DSOC0000

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANDRO OLIVETTI
ADVOGADO : EVANDRO OLIVETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP365427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.